

"PARECER N. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 28/2001.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, que visa excluir da revalorização efetuada pelo art. 3º, da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, dos percentuais constantes do Anexo IV a que se refere o art. 116, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, os servidores da Câmara Municipal, de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município.

O "caput" do art. 116, da Lei nº 11.511/94 assim dispõe:

"Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantém outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei."

A Câmara Municipal de São Paulo, por meio da Resolução nº 2, de 19 de abril de 1994, instituiu também para seus servidores a referida verba de representação, nos moldes estabelecidos pelo Poder Executivo, senão vejamos:

"Art. 13 - Aos titulares de cargos de provimento em comissão fica atribuída, a partir da data fixada pela Mesa, a Verba de Representação nas bases estabelecidas no Anexo II, parte integrante desta resolução."

Verifica-se, dessa forma, que a instituição da verba de representação na Câmara adveio de uma Resolução, eis que a Lei nº 11.511/94 destinava-se unicamente aos servidores da Prefeitura, como não poderia deixar de ser, eis que do Sr. Prefeito a iniciativa.

A Lei nº 13.117/01, que em seu art. 3º revalorizou os percentuais da verba de representação, também de iniciativa do Chefe do Executivo e também por este motivo, é de se aplicar unicamente aos servidores da Prefeitura, já que no âmbito da Câmara Municipal encontra-se em vigor a Resolução nº 2/94 e, conforme dispõe o próprio texto constitucional, compete privativamente ao Poder Legislativo dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração (arts. 51, IV e 52, XIII).

Todavia, a despeito do dispositivo constitucional mencionado a Lei nº 13.117/01 contém em seu texto dispositivo expresso quanto à aplicação de suas disposições, "no que couber", aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores do Tribunal de Contas do Município (art. 7º).

Contudo, cabe ao intérprete harmonizar os textos legais existentes. Assim sendo, na medida em que o art. 7º da Lei nº 13.117/001 determina a aplicação da lei aos servidores da Câmara e do TCM "no que couber" é de se entender que, neste caso específico não deva ser a revalorização aplicada, eis que em vigor a referida Resolução 2/94.

Aos servidores do TCM aplicou-se também a Resolução 2/94, na medida em que o art. 70 da Lei nº 9.167/80, com a redação dada pela Lei nº 11.548/94, assim dispôs:

"Art. 70 - Aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo aplica-se a legislação estabelecida para os servidores da Câmara Municipal de São Paulo, inclusive os valores e forma de cálculo das vantagens e das escalas de vencimentos por elas adotadas, ainda que não expressamente prevista essa extensão, e, no que couber, a legislação estabelecida para o servidor da Prefeitura.

Assim, também o TCM não pode ser alcançado pelas normas estabelecidas pela Lei nº 13.117/01.

Conclui-se, por fim, que a presente Resolução não cria ou extingue qualquer gratificação, mas tão-somente serve para explicitar as normas já em vigor, visando espancar qualquer dúvida quanto à sua aplicação, razão pela qual correto o instrumento normativo eleito para sua consecução.

A proposta está amparada no art. 237, do Regimento Interno da Câmara e nos arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/ 05 / 2001"

"VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR GILSON BARRETO
PARECER N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE
RESOLUÇÃO N° 28/2001

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa, que visa excluir a aplicação, no âmbito da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, dos efeitos do art. 3º da Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, que revalorizou a verba de representação de que trata o Anexo IV a que se refere o art. 116 da Lei nº 11.511/94.

Muito embora os meritórios propósitos do projeto, a medida não deve prosseguir, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, a revalorização da verba de representação de que cuida da Lei nº 11.511/94 foi feita pela referida Lei nº 13.117/01, recentemente aprovada por esta Casa e promulgada pela Sra. Prefeita.

Essa mesma lei contém dispositivo determinando sua aplicação no âmbito da Câmara, bem como do Tribunal de Contas do Município.

Dessa forma, a pretendida exclusão da Edilidade e de seu órgão de auxílio, o TCM, dos efeitos da citada Lei, deve ser feita igualmente por outra lei, em respeito ao conhecido princípio do paralelismo das formas, que exige que um ato normativo somente possa ser alterado ou revogado por outro da mesma natureza.

Assim sendo, ante a ofensa ao indigitado princípio, somos
PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/05/2001."